



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000189/2009-86
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-009.979 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO. CABIMENTO.

Verificada contradição entre a decisão e os seus fundamentos, são cabíveis embargos de declaração para sanar o vício existente no julgado, que devem ser admitidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, de modo a alterar a parte dispositiva do Acórdão nº 3201-007.206 com a exclusão do tema não analisado, passando referido dispositivo a possuir a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: (I) por unanimidade de votos, reverter as glosas de créditos sobre (i) serviços de carga e descarga internos e (ii) fretes internos de transferência de produtos em elaboração entre estabelecimentos; e (II) por maioria de votos, reverter as glosas de créditos sobre (i) fretes dos insumos tributados à alíquota zero, vencida, no ponto, a conselheira Mara Cristina Sifuentes, que lhe negava provimento e (ii) serviços de movimentação portuária, vencidos, no ponto, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo (Relator), Hécio Lafeté Reis e Mara Cristina Sifuentes, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.”

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Hécio Lafeté Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-009.979 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16349.000189/2009-86

Relatório

Tratam-se de tempestivos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente, em face do Acórdão n.º 3201-007.206, desta 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, proferido em sessão de 22/09/2020 de relatoria do Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, cuja ementa abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES SOBRE COMPRAS. PRODUTOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativas às compras de produtos tributados com alíquota zero das contribuições (PIS e Cofins) geram direito ao crédito no regime não cumulativo, uma vez que não havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito com a aquisição dos produtos transportados, assim, também não o haverá para o gasto com transporte.

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas de fretes relativos às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições (PIS e Cofins).

NÃO CUMULATIVIDADE. ARMAZENAGEM NA OPERAÇÃO DE VENDA. CRÉDITOS. CONDIÇÕES.

No regime da não cumulatividade da contribuição é possível apropriar-se de crédito sobre os serviços de armazenagem pagos a pessoas jurídicas, vinculados às operações de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, mas não é possível, entretanto, posto que o direito ao crédito depende de previsão expressa, estender os efeitos da norma permissiva a outras despesas diversas.

NÃO CUMULATIVIDADE. DISPÊNDIOS COM OPERAÇÕES FÍSICAS EM IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO PORTUÁRIA.

Os dispêndios com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem de insumos, na importação, compõem o conceito de custo dos insumos, e como tais, geral direito ao crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo.

Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para as atividades da Recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo de seu interesse. A subtração dos serviços de movimentação portuária privaria o processo produtivo da Recorrente do próprio insumo importado.”

Alega a Embargante a existência de contradição, sendo necessário que o Colegiado se manifeste.

Tal contradição, segundo a Embargante teria ocorrido pelo seguinte fato:

- O acórdão embargado decidiu reverter a glosa sobre serviços de remoção de materiais e limpeza especializada, o que se mostra em desconformidade com a sua fundamentação.

- Enquanto na parte dispositiva, consta que o colegiado decidiu reverter a glosa sobre serviços de remoção de materiais e limpeza especializada, o acórdão embargado, em sua fundamentação, apresenta a conclusão pelo provimento parcial do recurso voluntário apenas para reverter a glosa dos seguintes itens: a) serviços de carga e descarga internos; b) frete dos insumos tributados a alíquota zero; c) fretes internos de transferência de produtos em elaboração entre estabelecimentos; e d) serviços de movimentação portuárias.

- Em sua fundamentação, o acórdão embargado sequer trata dos serviços de remoção de materiais e limpeza especializada, conforme se confere da leitura de seu inteiro teor.

Os embargos foram devidamente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, conforme a seguir:

“Com efeito, uma simples leitura dos fundamentos do acórdão embargado comprova o vício apontado nos aclaratórios: os créditos sobre os serviços de remoção de materiais e limpeza especializada, não obstante reconhecidos na sua parte dispositiva, não constaram da fundamentação dos votos vencido (apenas em parte) e vencedor.

Além da necessidade de julgamento conjunto de processos envolvendo a mesma contribuinte e das atividades por ela realizadas e do conceito de insumos, o Relator apenas enfrentou a glosa sobre os serviços de movimentação portuária, dos serviços de carga e descarga e os fretes sobre Insumos Tributados à Alíquota Zero e de Transferências. O Redator do voto vencedor, apenas a glosa sobre o serviço de movimentação portuária consiste no serviço de descarregamento de navio.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente admitidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Tem razão a Embargante.

A questão envolvendo os serviços de remoção de materiais e limpeza especializada sequer é objeto do Recurso Voluntário. Na peça recursal, a Recorrente elenca as glosas das quais recorre:

- (i) Serviços de Movimentação Portuária;
- (ii) Serviços de Carga e Descarga; e
- (iii) Fretes sobre Insumos Tributados à Alíquota Zero e de Transferências.

Ainda, o próprio Acórdão de Manifestação de Inconformidade em nenhum momento tratou de aludida matéria.

Assim, efetivamente, a contradição deve ser corrigida, com reflexo no dispositivo do acórdão embargado, pois não foi apreciado no processo a matéria referente aos serviços de remoção de materiais e limpeza especializada.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, de modo a alterar a parte dispositiva do Acórdão n.º 3201-007.206 com a exclusão do tema não analisado, passando referido dispositivo a possuir a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nos seguintes termos: I- Por unanimidade de votos, reverter as glosas sobre a) serviços de carga e descarga internos; e b) fretes internos de transferência de produtos em elaboração entre estabelecimentos. II- Por maioria de votos, reverter as glosas sobre a) fretes dos insumos tributados à alíquota zero. Vencida, no ponto, a conselheira Mara Cristina Sifuentes que negava provimento; b) serviços de movimentação portuária. Vencidos, no ponto, os conselheiros Leonardo Correia Lima (Relator), Hércio Lafetá Reis e Mara Cristina Sifuentes, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.”

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade